

perante tais juizes, reconhecendo a validade dos seus atos. E' a doutrina da validade dos atos praticados por funcionários de fato, também chamada de *erro comum* e que tem tido applicação em nossa jurisprudência. *Constantineau*, no seu Tratado, em 2 volumes, sôbre a "Doutrina de fato", examina profundamente a matéria, nos diversos países. A investidura pode ser ilegal, ou porque o funcionário foi mal nomeado ou porque permanece na função apesar de ultrapassada a idade-limite, como no caso ocorreria. Mas isso não importa a nulidade dos atos do funcionário ou das decisões do juiz.

O ilustre advogado invocou também a legislação mineira, mas num recurso extraordinário, que visa assegurar o império da lei federal, essa invocação da lei estadual não tem pertinência.

O ponto relativo ao perito o eminente Relator, já examinou, mostrando muito bem que, se se trata de proibição estatutária imposta ao funcionário, as sanções cabíveis serão as previstas no Estatuto dos Funcionários e não a nulidade da pericia, nulidade que é disciplinada pelas regras contidas no Código de Processo Civil.

Não conheço do recurso.

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator, mas, *data venia*, apenas, na conclusão, porque tenho ponto de vista no sentido de que, atingindo o magistrado a idade-limite para aposentadoria compulsória, não pode êle *nem mais um dia proferir julgamento*, uma vez que perde a característica inerente ao magistrado, que é a independência, porquanto passa a ser demissível *ad nutum*.

Êle deixou de ser magistrado, com as garantias da independência no exercício da função; passou a ser dependente do Poder Executivo, uma vez que não se afastando da função incontinenti, no dia em que terminou o período legal da sua função como juiz, passou a ser demissível *ad nutum*, despido de garantias inerentes ao cargo.

Acho que o preceito constitucional impõe o afastamento incontinenti, automático do magistrado. Aliás, já deu exemplo disso, além do Ministro *Hermenegildo de Barros*, recentemente, o Ministro *Laudo de Camargo*. S. Excia, a partir do limite de idade, não funcionou mais um dia sequer; não aguardou que viesse o ato de sua aposentadoria.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Mas V. Excia. não chegaria a anular as decisões.

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — Não chegaria a anulá-las. V. Excia. e o Sr. *Ministro Nelson Hungria* situaram bem o caso.

Não conheço do recurso.

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por acôrdo de votos, não se tomou conhecimento.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. *Ministro Mário Guimarães*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 23.322 (Distrito Federal)

Tribunal de Contas da União: não tem personalidade jurídica e o seu Procurador não é representante da União fora da estrita órbita de atividade funcional do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 23.322, em que é recorrente o Tribunal de Contas da União Federal e recorrido o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer o dito recurso, em conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) impetrou mandado de segurança ao Dr. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, contra o ato do Tribunal de Contas da União, que o considerou sujeito a lhe prestar contas, no falso pressuposto de que se trata de autarquia a gravitar na órbita da União. Foi concedida a segurança, tendo o Dr. Juiz considerado: "que o Decreto-lei n.º 4.048, de 22-1-1942, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), determinou em seu art. 3.º que fôsse o impetrante organizado e dirigido pela Confederação Nacional de Indústria, que é uma entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses da indústria em todo o Território Nacional; que, também, nos termos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.576, de 12-8-1946, é o impetrante entidade jurídica de direito privado, organizado e dirigido pela Confederação Nacional de Indústria; que a aprendizagem industrial interessa diretamente às empresas, não executando, portanto, o SENAI serviço essencial do Estado, descentralizado; que, diante do acima exposto, não é o SENAI uma autarquia; que, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 104), consta que "não se sustenta, nem o Tribunal nunca sustentou, que o SENAI, bem como o SESI sejam autarquias" — afirmando, então, que "o que o Tribunal tem mantido e manterá é que, como arrecadadores e aplicadores de dinheiros do povo, têm tais instituições que lhe prestar contas e que, então, após a Lei n.º 830, art. 139, onde está dito que tôdas as pessoas jurídicas em geral (não faz distinção em públicas e privadas) que arrecadam tributos (impostos e taxas) são para o efeito das prestações de contas consideradas autarquias...; que reconhecendo não ser o SENAI uma autarquia, pretende, no entanto, o impetrado equipará-lo às autarquias sob a alegação acima referida; que a interpretação dada pelo impetrado ao art. 139, letra b, da citada Lei n.º 830, traria como consequência a inconstitucionalidade dêsse dispositivo legal, porque dentro de tal interpretação teria a lei ordinária ampliado o con-

ceito de “entidades autárquicas” contra o próprio dispositivo constitucional, que só determina competir ao Tribunal de Contas “julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas; ora, não sendo o SENAI uma entidade autárquica, seus administradores não estão sujeitos à prestação de contas perante o Tribunal impetrado, e foi baseado no art. 77, II, *in fine*, da Constituição Federal, que se fundou o ato impugnado, que assim declara: “tendo em vista a natureza jurídica dessa entidade, resolvem estar a mesma sujeita a prestação de contas perante este Tribunal”; que, apesar de não ser, como já se afirmou, o SENAI uma autarquia, nem mesmo possível será a equiparação pretendida pelo impetrado, para os efeitos do disposto na letra *b* do art. 139, da Lei 830, porque os serviços do SENAI não são custeados por tributos de qualquer natureza, ou por outros recursos oriundos do Tesouro, pois, as contribuições arrecadadas pelos institutos de previdência ou caixas de aposentadorias e pensões, a que as empresas estiverem filiadas, para serem entregues ao SENAI, não têm os requisitos caracterizadores de tributos (impôsto ou taxa), uma vez que tais contribuições são pagas por uma classe restrita (empregadores da indústria), à qual o legislador sujeitou o impetrante a prestar contas (art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.048, combinado com o art. 7.º, letra *d*, do Decreto n.º 10.009, de 1942); que, finalmente, como bem acentua o Dr. Procurador da República, não sendo o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial uma entidade autárquica, mas um órgão de índole privada; não sendo públicos os dinheiros com que custeia os seus serviços, mas inegável patrimônio particular; não sendo lícito ao Tribunal de Contas agir além de sua competência constitucional, limitada aos bens e dinheiros do Estado e das suas autarquias, não está o SENAI obrigado a prestar contas ao impetrado, etc.”.

De tal decisão não recorreu o Dr. Procurador da República, mas fê-lo o próprio Tribunal de Contas, que, para tal fim, resolveu dar poderes ao Dr. Leopoldo da Cunha Melo, Procurador do mesmo Tribunal. O recorrido suscitou a preliminar de ilegitimidade do Tribunal para recorrer, de vez que, sendo ele simples órgão da administração federal, sem personalidade jurídica, não podia substituir-se, para efeito do recurso, à União Federal, cujos representantes, perante o Poder Judiciário, segundo dispõe o art. 126 da Constituição, são os Procuradores da República.

Oficiando o Dr. 2.º Procurador da República, sustentou este que, realmente, “o procurador do Tribunal de Contas funciona perante este órgão administrativo, no exercício de sua competência, mas não o representa, em juízo como procurador”, não tendo, pois, “qualidade para, junto ao Poder Judiciário, falar em nome de uma corporação que se integra nos serviços da União, cuja representação judicial está a cargo exclusivo do Ministério Público (Constituição, art. 126, parágrafo único)”.

O Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, depois de rejeitar tal preliminar, bem como a do não conhecimento do recurso em caráter de *ex-officio*, manteve a decisão recorrida. Opostos embargos (ainda não vigorada a Lei n.º 1.533), foram rejeitados.

Foi, então, interposto o presente recurso extraordinário, com pretendido fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, alegando-se violação dos arts. 77, II, da Constituição Federal e 139 da Lei n.º 830, de 23-9-1949.

Limitou-se o recorrente, na sustentação do recurso, a uma lacônica referência a dois votos vencidos no colendo Tribunal *a quo*.

Contrarrazoando, o recorrido persiste na preliminar de ilegitimidade do Tribunal de Contas para recorrer, conforme, aliás, já foi decidido por esta Suprema Côrte no recurso extraordinário n.º 21.074, entre partes o mesmo Tribunal de Contas e o Serviço Social de Indústria (SESI).

A fls. 434, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que se reporta ao seu parecer no caso Tribunal de Contas *versus* SESI e é assim concebido: (fls. 426-427).

“Quanto ao (recurso) manifestado pelo ilustre e zeloso Procurador junto ao Colendo Tribunal de Contas, *somos pelo seu não conhecimento*, por isso que, *data venia*, S. Excia. não está devidamente credenciado para defender, nestes autos, aquele elevado órgão da União Federal. Esta, em juízo, é representada pelos Procuradores da República, exclusivamente, nos precisos termos do parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal, que assim dispõe: “A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local”.

“Da leitura do texto constitucional acima transcrito vê-se que a única exceção admitida à regra geral é a respeitante à representação da União nas comarcas do interior, que a Constituição permitiu que a lei cometesse esse encargo ao Ministério Público local.

“O ilustre Procurador junto ao Tribunal de Contas, porém, não é membro do Ministério Público local, nem é Procurador da República e a lei que estabelece as suas atribuições não inclui entre elas a de representar a União Federal em Juízo.

“A honrosa delegação que, para esse fim, recebeu do Colendo Tribunal de Contas na sessão de 28-2-1950 (fls. 269-278v.) contraria evidentemente o disposto no já transcrito parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal e também o art. 106 do Código do Processo Civil, que preceitua que

“O ingresso das partes em juízo requer, além de capacidade legal, a outorga de *mandato escrito* a advogado legalmente habilitado” (os grifos são nossos)”, o que absolutamente não foi feito pelo Tribunal de Contas.

“Não sendo, portanto, o ilustre Dr. Procurador junto ao Tribunal de Contas representante da Fazenda Pública em Juízo, não lhe assiste o direito de ter os prazos contados em quádruplo para a contestação e em dôbro para a interposição do recurso, como dispõe o art. 32 do Código de Processo Civil com respeito aos representantes da Fazenda Pública”.

E’ o relatório.

VOTO

Fico na preliminar suscitada pelo recorrido e apoiada pelo Dr. Procurador Geral da República.

E’ de tôda evidência, *data venia*, a ilegitimidade do recorrente. E isto mesmo já foi reconhecido, em caso análogo, isto é, no recurso extraordinário n.º 24.074, julgado por esta 1.ª Turma. O voto do relator, que foi o Sr. Ministro Barros Barreto, nosso ilustre Presidente, é irrefutável:

“Acêrca do recurso do ilustre Dr. Procurador Geral do Tribunal de Contas Federal — credenciado desde o início do feito pelo eminente Ministro Pre-

sidente do Tribunal, à vista da autorização do elevado órgão da Administração Nacional, quase nada preciso acrescentar ao mencionado parecer (referia-se ao parecer do Dr. Procurador Geral da República), assentado em preceito constitucional (art. 126, parágrafo único) e nos arts. 87 e 106 do Código do Processo. Não era parte legítima o Procurador Geral do Tribunal de Contas, para recorrer da sentença de fls. 181 ou de julgamento da instância superior. Simples órgão informante era aquêle Tribunal, no processo de mandado de segurança, em que funcionou o Procurador da República designado, como representante legal da União, pessoa jurídica interessada na lide. Com efeito, tenho por inaplicável, na espécie, o invocado art. 32 da Lei n.º 830, de 23-9-1949 (Reorganização do Tribunal de Contas da União), do qual se infere que a permissão para usar de recursos ao dito Procurador Geral é, unicamente, perante o próprio Tribunal, faltando-lhe, destarte, qualidade para interpor recursos, na justiça, comum ou especial". Não tem o Tribunal de Contas personalidade jurídica autônoma, pois é absorvido pela da União, como simples peça, que é, na estruturação orgânica da Administração Federal. Parte passiva, no mandado de segurança, segundo a lição de Castro Nunes ("Do mandado de segurança", ed. 1951, pág. 356), "é a pessoa pública interessada, que contesta e representa a autoridade coatora". A autoridade coatora, quando não seja representante legal da interessada pessoa jurídica de direito público, é apenas notificada, e não citada, limitando-se a prestar informações. O Procurador do Tribunal de Contas não é representante da União Federal senão na estrita esfera de atividade funcional dêsse Tribunal.

Dispõe a Constituição, com tôdas as letras, no seu art. 126, parágrafo único: "A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local". Não está aí incluído o Procurador do Tribunal de Contas. Não conheço do recurso.

Ainda, porém, que assim não fôsse, também não conheceria do recurso, pois o acórdão recorrido não ofendeu os invocados dispositivos da Constituição e Lei n.º 830.

O recorrido não é autarquia, não lida com dinheiros públicos (pois as contribuições que recebe dos empregados não são tributo) e só tem de prestar contas ao Conselho Nacional da Indústria por disposição expressa de lei.

Está, assim, inteiramente fora da esfera de projeção do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, já no caso anterior afirmei o meu impedimento, porque ao tempo em que eu era Procurador Geral, o Govêrno me ouviu sôbre esta matéria. Torno a afirmar o impedimento.

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente). — Também, estou de acôrdo, em não conhecer do recurso, guardando até coerência com voto anterior, que o eminente Ministro Relator teve a gentileza de mencionar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.866

(Distrito Federal)

Equiparação de vencimento de funcionários a salário de extranumerário. A infração, em que incorreram as Tabelas Únicas, ao art. 49 do Decreto-lei n.º 240, de 1938, não pode servir de base isonômica para a equiparação, por via judicial, dos vencimentos de funcionários titulados aos salários de extranumerários que exercam função idêntica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 2.866 — Distrito Federal, em que figuram como recorrente o Dr. Juiz da Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, agravantes a União Federal e Estrada de Ferro Central do Brasil e agravados Wilma Leite Oiticica e outros:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, sessão plena, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, na conformidade das notas taquigráficas, retro que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 9 de novembro de 1953 (data do julgamento). — *Sampaio Costa*, Presidente. — *J. J. de Queiroz*, Relator.

COMENTÁRIO

Parece que se tranqüilizou finalmente nos pretórios, e, em especial, nas VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, a debatida questão da equiparação dos vencimentos dos funcionários públicos aos salários de extranumerários, que percebem pelo exercício de funções idênticas, maiores vantagens do que as asseguradas aos funcionários.

Tôda a celeuma decorreu, originariamente, do Decreto-lei n.º 240, de 1938, que uns têm como revogado pelo Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, e outros têm como vigente, sem embargo da expedição dêste último diploma, que veio a regular a situação do extranumerário no serviço público.